ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12466.000268/98-02

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	12466.000268/98-02
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-002.351 – 3ª Turma**
Sessão de	13 de agosto de 2013
Matéria	Auto de Infração II/IPI
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX E MMC AUTOMOTERES DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 18/01/1995 a 29/03/1995

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

O não conhecimento do recurso especial em razão do disposto no parágrafo 10 do art. 68 do Regimento Interno do CARF requer a existência de reiteradas decisões contrárias à tese defendida no recurso de modo a caracterizar perfeitamente a "superação" ali prevista.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 8º DO AVA. NÃO INCLUSÃO.

As remunerações pagas pelos Concessionários à detentora do uso da marca em contrapartidas a serviços contratados e prestados no Brasil, após a internalização das mercadorias pela detentora do uso da marca, não integral o valor aduaneiro.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, I) por maioria de votos, em conhecer do recurso especial. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos; e II) no mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que dava provimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/01/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO D E ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 06/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Júlio César Alves Ramos - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos

CÓPIA

Relatório

Nas fls. 1.170/1.179 Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional admitido pelo despacho de fl. 1.197, por não admitir o entendimento contido no Acórdão de fl. 1.162 materializado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de então, que por unanimidade de votos concedeu provimento a Contribuinte nos seguintes termos:

> *VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. AJUSTES. COMISSÕES PAGAS PELAS REVENDEDORAS À DETENTORA DO USO DA MARCA NO PAÍS. Não integram o Valor Aduaneiro, base de cálculo dos tributos incidentes na importação de veículos (II e IPI vinculado), para os fins previstos no art. 8º, § 1º, alínea "a", inciso "I", as comissões pagas pelas vendedoras à detentora do uso da marca no País, no caso representante da exportadora, relativamente aos serviços contratados entre elas, que se referem a operações completamente distintas e independentes, não guardando qualquer vínculo com as importações questionadas. Aplicação das Decisões COSIT nºs 14 e 15, de 1997. Precedentes do Terceiro Conselho de Contribuintes.*
>
> *Recurso Voluntário Provido.*

Este processo guarda peculiaridade necessária a registro, dado que em sessão de 13 de novembro de 2007, a CSRF decidiu acolher preliminar de nulidade dos atos processuais a partir da ciência da decisão de primeira instância inclusive, devendo os autos retornarem a origem para que os dois sujeitos passivos sejam cientificados do acórdão uma vez que a empresa indicada como responsável solidária não foi cientificada da decisão de primeira instância. (fl. 1.101)

Após o saneamento do presente processo este novo Recurso (fls. 1.170/ ora em julgamento faz contato com o insurgimento do decidido pela 1ª Câmara da Segunda Turma Ordinária da Terceira Seção de julgamento que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao Recurso Voluntário das Contribuintes declarando indevido, ajuste de valor aduaneiro apurado pela Fiscalização.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/01/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO D E ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 06/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Afirma a Recorrente que o acórdão recorrido não merece prosperar posto que o valor aduaneiro apurado pela Fiscalização com base no artigo 8º, inciso I, alínea "d", c/c art. 1º "c" do AVA, deve ser mantido, uma vez que as comissões pagas pelas revendedoras à empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, devem ser entendidas como benefício à empresa exportadora estrangeira, compondo, assim, o preço pago no momento da importação.

Transcreve trechos de fls. 1.166/1.167, da decisão atacada, *verbis:*

> *....entendo que o Auto de Infração lançado não se sustenta no sentido de incluir no valor aduaneiro as receitas recebidas pela empresa recorrente MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. de seus revendedores de veículos a título de comissão de uso de marca pelo simples fato de que a COIS, através dos atos 14 e 15 de 1997, foi clara ao dispor que não são tributáveis estas parcelas, como vemos, respectivamente:*
>
> *Se a própria administração tributária emitiu parecer aduzindo que as comissão de uso de marca não são incluídas no valor aduaneiro para fins de tributação, não há como se manter o lançamento realizado, fazendo ressalva apenas ao brilhante trabalho realizado pela fiscalização. Mesmo que assim não fosse, o mesmo voto proferido pela Conselheira Simone também levanta ponto fulcral do tema que também me chamou a atenção. Da análise do lançamento,* ***se verifica que as comissões tidas como passíveis de inclusão no valor aduaneiro ocorreram após a importação realizada, não havendo qualquer relação desta com aquela.***
>
> *.....omissis...*
>
> *Esta fato é por demais relevante, pois os valores tidos como tributáveis nas importações são decorrentes de operações realizadas entre a recorrente MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. , e as revendedoras dos automóveis, não guardando qualquer relação com a importação em si realizada pela empresa COIMEX em nome da MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.* (**grifo nosso**)

Indica como paradigma o Acórdão nº 301-30.602 prolatado no processo administrativo fiscal nº 12466.000833/98-87, onde são partes as mesmas empresas deste feito, que decide pela legal aplicação do art. 8º, inciso I, alínea **"d"**, c/c art. 1º "c" do AVA.

Entende assim, inquestionável a caracterização da divergência.

Discorre sobre os fundamentos para a reforma do acórdão recorrido sob o manto da lógica no sentido de que a matéria litigiosa não abrange a discussão acerca da influência da vinculação entre exportador e importador sobre o valor da transação e sim sobre o ajuste do valor aduaneiro realizado pela Fiscalização.

Afirma que por questões de estratégia comercial foi implementado um planejamento tributário onde a empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., detentora dos direitos da marca MISUBISHI no Brasil, autorizou suas concessionárias a negociar as importações diretamente com a empresa COIMEX, criada para usufruir os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2014 por [illegible], Assinado digitalmente em 11/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/01/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO D E ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 06/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

benefícios fiscais do programa FUNDAP e promover despachos de importação dos veículos na condição de intermediária, por conta e ordem da MMC.

Destaca que a COIMEX emitia notas fiscais de venda em seu próprio nome cujo valor era acrescido de parcela destinada a MMC, correspondente a um percentual do valor do veículo, percentual esse não oferecido á tributação.

Para amparar argumentos de que o planejamento para auferir lucros não pode servir de escusa para burlar o cumprimento da lei tributária uma vez que o direito de se auto – organizar tem limites, e, sobre o tema, oferece lição do Prof. Marco Aurélio Greco na fl. 1.176.

Por outro lado, registra que as provas produzidas são suficientes para demonstrar o vínculo empresarial e econômico entre a MMC e a exportadora estrangeira e comenta diversos contratos colacionados nos autos.

Diz ainda que, como ressaltado no acórdão paradigma a atuação da MMC não corresponde a de um agente de compras, ao contrário, se dá no interesse do exportador estrangeiro assumindo posição de agente de vendas e, como tal, se enquadra no disposto no item 8 da Nota Explicativa 2.1, do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, *verbis:*

> *"Os fornecedores estrangeiros que remetem suas mercadorias em cumprimento de pedidos feitos por intermédio de um agente de venda, retribuem eles mesmos os serviços deste intermediário, apresentando aos clientes um preço global. Nesses casos, não é necessário ajustar o preço de fatura para levar em com esses serviços. Se, nos termos das condições de venda, um comprador tem que pagar, além do preço faturado, uma comissão de venda cujo pagamento se efetua, em regra, diretamente ao intermediário para determinar o valor de transação segundo o Artigo1 do Cardo,* ***deve ser acrescido ao preço de fatura o montante desta comissão. (grifo nosso)"***
>
> *Relativamente à aplicação das Decisões COSIT nºs 14 e 15 de 1997 afirma que não se subsumem à hipótese dos autos por se referirem exclusivamente aos casos em que as concessionárias detentoras do uso da marca atuem como agentes de compra das importadoras e, como já dito anteriormente a posição assumida pela MMC é caracterizada como agente de vendas atuando em benefício de exportador estrangeiro.*
>
> *Requer finalmente o provimento deste Recurso Especial por via da reforma da decisão recorrida, nas bases do acórdão paradigma ofertado.*
>
> ***Contra-Razões*** *nas fls.1.203/1.215 onde as Recorridas iniciam articulando preliminar de inadmissibilidade deste Recurso em razão de a Recorrente haver apontado como paradigma de divergência o Acórdão 301-30602 proferido no processo 12466.000833/98-97 pela 1ª Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, tendo o Acórdão recorrido determinado a não integração ao valor aduaneiro das remunerações pagas pelos concessionários, à detentora do uso da marca no País, relativas aos serviços contratados uma porque caracterizando operações distintas e independentes sem guardar vínculo com as importações questionadas.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/01/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO D E ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 06/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Esse posicionamento da decisão contra a qual se insurge a Fazenda Nacional diz respeito à determinação do valor aduaneiro tendo essa mesma decisão se fundamentado no artigo 8º, § 1º, alínea "a", inciso I, do AVA.*
>
> *Argumentam que o despacho de admissibilidade nº 3100-064, fl. 1.147, onde o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção deste CARF deu seguimento ao Recurso Especial sustenta-se no fato de que "o acórdão paradigma, analisando matéria fática idêntica, fixou exegese oposta à que constou do recorrido: as parcelas pagas a intermediário da exportadora estabelecido no País teriam, à luz do AVA – GATT, características que obrigariam o seu cômputo no Valor Aduaneiro e conclui o examinador da admissibilidade que "deveria assim ser adicionada ao valor aduaneiro, por se enquadrar no art. 8º, inciso I, alínea "**d**", c/c art. 1º, "c" do AVA, correspondendo a resultado de revenda, subsequente das mercadorias importadas, que reverte direta ou indiretamente ao exportador ou aos direitos de licença previstos no art. 8º, inciso I, alínea "c".*
>
> *Insere afirmativa no sentido de que a tese adotada pelo acórdão paradigma contraposto ao recorrido foi superada pela E. CSRF – 3ª Turma no julgamento dos recursos referentes aos processos 12466.001106/9838, 12466.000255/97-71 e 12466.000973/97-75 (fl. 1.204) e comprova a existência de contrariedade à tese do paradigma por via do acórdão 9303-00.208 proferido na sessão de 15.09.2009 no primeiro processo mencionado neste parágrafo, no sentido de que não integram o valor aduaneiro as remunerações referidas supostamente com base no art. 8º do AVA.*

Transcreve da ementa do acórdão desta CSRF que contraria a tese, *verbis*, formalizado em 22.10.2009:

> *"Para efeito dos art. 8º, alíneas "c" e "d", do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº92.930/86, bem como da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto 1.355 de 30.12.94, não integram o valor aduaneiro as parcelas pagas pelos Concessionários à Detentora do Uso da Marca estrangeira no País pelos serviços efetivamente contratados e prestados às custas deles no Brasil...Inteligência das interpretações dadas pelas Decisões Cosito nºs 14 e 15/97...Área de interesse do valor aduaneiro é somente a operação de importação e exportação."*

Registra ainda que na data em que foi interposto este Especial, 07.01.2010, o Acórdão cujo trecho está acima transcrito já havia sido formalizado, remetido a PGFN para ciência em 11.11.2009 e a Alfândega de Vitória do Espírito Santo em 03.12.2009.

Ultima suas razões quanto a preliminar arguindo a impossibilidade de admissão deste Especial vez que, o paradigma de divergência não se constitui em instrumento hábil, conforme preleciona o art. 67, § 10, do RICARF, que determina a inutilidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/01/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO D E ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 06/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

paradigma cuja tese, na data da interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

No mérito, transcreve partes dos contratos (fl. 1.206) que regem as relações jurídicas entre a MMCB e COIMEX.

Argumenta, com veemência, que ao contrário do exposto no Recurso as notas fiscais emitidas pela COIMEX contra os concessionários não agregam valores destinados a MMC Automotores do Brasil Ltda. sendo esta mesma MMC que emitia esses documentos fiscais contra os concessionários para fazer jus às remunerações por ela percebidas, na conformidade do Contrato de Prestação de Serviços, cláusulas primeira e segunda, transcrito acima.

Destaca na fl. 1.207 que o a inaplicabilidade dos dispositivos 1, "a" e "i", 1, "c" e 1 "d" constantes do art. 8º do AVA em razão de que as remunerações recebidas dos concessionários pela MMC não têm as características das verbas neles descritas e ainda que o acórdão recorrido resolveu a questão no sentido da não aplicabilidade de ajuste baseado no art. 8º, 1, "a", "i", não tendo analisado a incidência ou não das alíneas "c" e "d" do mesmo artigo, face à flagrante nulidade da decisão de primeira instância.

Esclarece que a remuneração da MMCB não desfruta da característica de comissão de venda porque, isto sim, representa contrapartida pela prestação de serviços da MMCB, no Brasil, aos concessionários, não se confundindo com agenciamento de compras ou de vendas já que a MMCB é apenas distribuidor da MMC na conformidade das cláusulas 2 e 3 do contrato de distribuição.

Transcreve na fl. 1.208 Nota Explicativa 2.1 (v. IN SRF 17/98) intitulada COMISSÕES E CORRETAGENS NO CONTEXTO DO ARTIGO 8 DO ACORDO, *verbis:*

> *2. As comissões e as corretagens são remunerações pagas a intermediários por sua participação na conclusão de um contrato de venda.*

Ao analisar essa Nota Explicativa, inclusive seus itens 4, 5 e 7, registra chegar à conclusão que a MMCB não desempenha atividades nela caracterizadas e por isto, não recebe dos concessionários remuneração que possa ser confundida com as definições nela contidas.

Chama a baila, a Decisão COSIT nº 14/97 em solução de consulta formulada pela Confederação Nacional do Comércio, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 37/66, fl. 1.209, *verbis:*

> *"1.- Os valores pagos pelas Concessionárias às Detentoras de Uso da Marca no País, pelos serviços, efetivamente contratados e prestados no Brasil, a título de "divulgação de marca no país". "treinamento de pessoal", etc, não constituirão acréscimo ao valor aduaneiro da mercadoria, para fins de cálculo do II."*

Rebate item a item a inaplicabilidade do art. 8º do AVA.

> *Finalmente destaca que inexiste no contrato de distribuição qualquer disposição pela qual a MMC atribua à MMCB a incumbência de receber recursos dos concessionários, a título de autorização pelo uso da marca e reembolso de despesas de propaganda, treinamento de pessoal e assistência técnica e, de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/01/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO D E ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 06/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

igual modo, que atribua à MMCB a incumbência de, em seguida, aplicar esses recursos no fortalecimento ou valorização da marca em benefício da MMC.

Dos auto não consta, segundo as Recorridas, comprovação de vinculação entre MMC e MMCB em razão da inexistência de vínculo societário ou de subordinação entre ambas, inexistindo igualmente comprovação de exigência do exportador para com a MMCB, COIMEX ou concessionários de pagamento de "royalties" ou direito de licença como condição de venda/exportação do produtos para o Brasil.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator (voto vencido quanto ao conhecimento)

Examino primeiramente as articulações destinadas a preliminar de inadmissibilidade levadas a efeito pelas Recorridas.

Confirmo em sua plenitude os argumentos estendidos nas Contrarrazões acerca da suplantação da tese adotada no Acórdão paradigma de nº 301-30.602, já que em sessão de 15.09.2009, no processo 12466.001106/98-38, contrariamente à tese por ele adotada, esta CSRF prolatou o Acórdão nº 9303-00.208, formalizado em 22.10.2009, onde restou pacificado o afastamento do ajuste pretendido cuja transcrição da ementa encontra-se presente no Relatório.

Indubitavelmente, a decisão desta CSRF que remanesce no processo 12466.001106/98-38 afasta concludentemente da composição do valor aduaneiro as parcelas pagas pelos Concessionários à Detentora do Uso da Marca estrangeira no País pelos serviços efetivamente contratados e prestados às custas deles, no Brasil tudo com base no que emanam as Decisões Cosit de nºs 14 e 15/97.

Assim, com base no art. 67, § 10, e após comprovação de que na data de 07.01.2010, correspondente a interposição do presente Recurso, a matéria se encontrava superada por esta CSRF, inutilizando o paradigma apresentado.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso.

Em razão do inacatamento da preliminar por este Colegiado, passo ao exame do mérito.

O Auto de Infração na fl. 8 destes autos refere-se ao artigo 8º, 1º, "a" e "i" do AVA, entendendo pela inclusão de ajustes no lançamento a título de comissão pelo uso da marca.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/01/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO D E ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 06/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Já de todos sabido, pelas extenuantes considerações deste Relator que o objetivo da exigência fiscal busca agregar valor aduaneiro, além do declarado pelo importador, a título de remuneração pela autorização do uso da marca e pelos serviços de assistência técnica, e também a título de reembolso de despesas com promoção publicitária.

É certo que as relações jurídicas entre as empresas MMCB, MMC e COIMEX, estão formalizadas em contratos cujos objetos estão transcritos na fl. 1.206.

Um deles, o Contrato de Distribuição, firmado entre o fabricante exportador MMC do Japão e MMC Automotores do Brasil cuja tradução vai as fls. 453/479 soleniza na sua cláusula 13 intitulada Propaganda, que transfere ao importador o ônus da promoção, divulgação e proteção da marca no mercado nacional.

Claro fica portanto, tratar-se de remuneração por prestação de serviços que, por sinal, foram realizadas após as importações, não guardando relação alguma com os atos exigidos por elas.(fl. 1.167).

Deste o universo, além dos artigos 87, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro quanto ao II e artigos 29, 55, 63 e 112 do RIPI (mesmo sem autuação quanto ao IPI) foi pinçado pela fiscalização, vocacionada pela existência de comissões, também, o § 1º, alíneas "a" e "i" do art. 8º do AVA, fl. 7, que reverberam:

> *"1.- Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do art.1º, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:*
>
> *os seguintes elementos, na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;*
>
> *"i" comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;*

Assim, necessário deslindar se as remunerações que de fato foram pagas pelas concessionárias a MMC Atomotores do Brasil Ltda. a título de uso da marca, se enquadram nesses ditames normativos.

É evidente e de todos sabido que a base para o estabelecimento da valoração aduaneira é o valor da transação e, me parece que no caso presente, os montantes pagos pelas concessionárias Mitsubishi aos detentores do uso da marca não devem nela serem incluídos em razão de não estarem presentes nos atos de importação não fazendo portanto parte integrante do valor da transação. Destaco que o documento fiscal que lastreia a cobrança dos serviços postos à disposição dos concessionários é emitido pela MMCB com inserções em suas notas fiscais das características dos serviços prestados, em nenhum momento transitando pela COIMEX conforme menciona o nobre Conselheiro Júlio César Alves Ramos no voto vencedor prolatado no processo 12466.000155/98-16, Acórdão nº9303-002-105.

Na fl. 1.208 Nota Explicativa 2.1 (v. IN SRF 17/98) intitulada COMISSÕES E CORRETAGENS NO CONTEXTO DO ARTIGO 8 DO ACORDO, *verbis:*

> *2. As comissões e as corretagens são remunerações pagas a intermediários por sua participação na conclusão de um contrato de venda.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/01/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO D E ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 06/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É evidente que quando da ocorrência de desforços mercantis para a conclusão de um contrato de venda de produtos importados, caracterizar-se-á legalmente a adoção do ajuste por tratar-se de atuação complementar do preço de transação, enquadrando-se tipicamente aos ditames do art. 8º do AVA.

Porém, a MMCB não está na relação comercial dotada desta finalidade, a ela cabendo, exclusivamente, a prestação de serviços após a celebração dos contratos de venda.

Colho, por oportuno, entendimento do Relator do Voto Vencedor antes mencionado, lastreado em transcrição da IN SRF 327/03, II, art. 10 que define:

> *vendedor, a pessoa que, em decorrência da transação comercial, transfere ao comprador a propriedade da mercadoria que lhe pertence e se compromete a entregá-la conforme termos e condições acordados, mesmo que se utilize de terceiro, nos casos admitidos pela legislação de regência, para honrar essa obrigação ou promover o despacho aduaneiro de exportação.*

Concluo afirmando que a parcela buscada no lançamento não deve ser incluída em forma de ajuste no dimensionamento da valoração aduaneira no caso destes autos, em razão de não ter natureza jurídica para tanto como restou demonstrado e, fundamentalmente porque não diz ela respeito a formação do preço de transação vez que completamente ausente dos atos necessários à importação.

Voto por negar provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos (voto vencedor quanto ao conhecimento)

Divergiu o colegiado, por maioria, do ilustrado voto do relator no tocante ao conhecimento do recurso.

Para o dr. Maurício, o fato de ter havido recente julgamento por esta Câmara Superior na linha pretendida pela empresa levaria à aplicação do § 10 do art. 67 do vigente regimento interno; para a maioria, se passa o contrário.

É que o dito dispositivo regimental obriga ao reconhecimento de que dada tese submetida em recurso especial já tenha sido "superada" pelo colegiado. Confira-se:

> *Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/01/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO D E ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 06/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

Para a maioria do colegiado, a superação da tese não se dá por um único julgamento contrário, mormente quando o resultado possa indicar haver ainda alguma divisão de opiniões.

No caso concreto, havia dois julgamentos favoráveis à tese da empresa mas em ambos alguns dos membros do colegiado deixaram registrado que não estavam necessariamente encampando-a. É que faltaram, no entender deles, documentos que pudessem apoiar a tese da fiscalização, caso em que votariam diferentemente.

Ratificou-se, com isso, o posicionamento de que a "superação da tese" requer a perfeita identificação da (ampla) maioria dos membros do colegiado com a posição defendida pelo recorrente, identificação essa que se consubstancia quando vários julgados a ratificam por ampla maioria e sem ressalvas.

Nesses termos, conheceu o colegiado do recurso da Fazenda.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - Redator designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/01/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO D E ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 06/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA